



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lôcio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/ppvalidaDoc.seam> Código do documento: 0e6994e6-5e1d-491a-b577-f9316209a628

OFÍCIO 01/2024

Comissão de Finanças e Orçamento

Bodocó/PE, 24 de abril de 2024.

Ex. Prefeito Do Município de Bodocó/PE
Túlio Alves Alcântara

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia Processos nº 19100115-6, 20100268-1 e 21100347-5.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, NOTIFICAR para querendo apresentar Defesa Prévia referente aos Processos de Prestação de Contas nº 19100115-6, 20100268-1 e 21100347-5 exercício 2018, 2019 e 2020, na qual o Tribunal de Contas APROVOU COM RESSALVAS.

Ao tempo em que o prazo para apresentar Defesa Prévia é de 15 dias a contar do recebimento da presente Notificação.

Desta feita, segue em anexo, junto a presente notificação, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Cordialmente.

Francisco Rodrigues Arruda

Francisco Rodrigues Arruda
Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em: 24 / 04 / 24

Por:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ

Ref.

Processo nº 20100268-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TULIO ALVES ALCÂNTARA, já qualificado, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA**, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bodocó, exercício de 2019, conforme processo nº 20100268-1, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. BREVE HISTÓRICO

Trata-se de análise por parte da Câmara Municipal de Bodocó da Prestação de Contas do exercício de 2019, tendo sido emitido o parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com base nos considerando a seguir:

"CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 76);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos: sendo R\$ 515.451,47 em excesso de arrecadação e R\$ 2.618.026,31 em operações de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n 4.320/64; o caput (...)

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 178.140.054,91); recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias patronal normal (R\$ 807.774,69, correspondendo a 23,82% das contribuições devidas) e patronal suplementar (R\$ 1.955.137,13, equivalendo a 35,41% das contribuições devidas); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que o grande vulto dos montantes não repassados ao RPPS corrobora a gravidade da irregularidade havida;



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; (...)"

"DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RECURSOS

Tulio Alves Alcantara:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019."

Logo, conforme restou demonstrado nos autos do Processo de Prestação de Contas no TCE/PE, não há qualquer mácula nas contas do Defendente que ensejem a rejeição das contas, de modo que requer o julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos integrais do parecer prévio emitido pela Corte de Contas.

2. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

No presente item, conforme demonstrado em sede recursal junto ao TCE/PE, ao elaborar o Apêndice VII do Relatório, a auditoria realizou deduções de restos a pagar cancelados relativos a diversos exercícios financeiros, abatendo esses montantes de forma integral no exercício financeiro de 2019. Entretanto, há situações que devem ser consideradas para fins de um julgamento justo. Pois bem. O montante de Restos a Pagar totaliza R\$6.902.458,27.

Do montante da despesa cancelada, o exercício de 2017 corresponde a R\$1.376.200,56. No entanto, ao apurar a aplicação na MDE do ano de 2017 por meio do Apêndice VII (Processo TCE/PE n.º 18100042-8), a auditoria deduziu na linha 3.7 os Restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 3.434.798,42. Nesta toada, é necessário esclarecer que, do montante cancelado no presente exercício (R\$1.376.200,56), **o valor de R\$1.366.870,56 já havia sido deduzido sem disponibilidade em 2017.** Desta feita, a dedução do cancelamento importaria em duplicidade da exclusão dos restos a pagar de 2017, considerando o abatimento dessas despesas dentro do próprio exercício de competência.

Ora, vale ressaltar que, uma vez que o índice de aplicação mínima no ensino foi atingido no exercício de 2017, não insurgiu-se sobre o tópico dos restos a pagar processados sem disponibilidade financeira. Logo, é preciso considerar que **o valor de R\$1.366.870,56, deduzido indevidamente, conforme jurisprudência pacífica da Corte de Contas, não foi computado**



para fins de cálculo do índice de ensino do exercício de 2017, nem tão pouco em 2016 e 2018, mesmo tendo sido efetivamente aplicado no ensino. Sendo assim, não é razoável, nem tão pouco proporcional, deixar de considerar uma vultosa quantia de R\$1.366.870,56, de modo que deve ser considerada no presente exercício, sob pena do referido valor permanecer no limbo, vez que não foi considerado no cômputo do índice em nenhum dos outros exercícios.

Ademais, no exercício de 2019, é importante trazer à baila que houve a dedução de restos a pagar processados no montante de R\$4.491.159,04, sem disponibilidade financeira. Contudo, o entendimento da Corte de Contas se consolidou no sentido de expurgar os restos a pagar processados no campo da dedução, conforme restou assentado nos seguintes precedentes: T.C. nº 19100118-1, Sanharó, Rel. Cons. Carlos Porto; T.C. nº 19100360-8, Iati, Rel. Cons. Carlos Porto; T.C. nº 20100158-5, Tuparetama, Rel. Cons. Carlos Porto; T.C. nº 19100201-0, Abreu e Lima, Rel. Cons. Carlos Porto; T.C. nº 19100174-0, Poção, Rel. Cons. Valdecir Pascoal; T.C. nº 20100246-2, Agrestina, Rel. Cons. Subs. Luiz Arcoverde Filho; T.C. nº 20100223-1, Araripina, Rel. Cons. Ranilson Ramos; T.C. nº 19100246-0, Arcoverde, Rel. Cons. Subs. Luiz Arcoverde Filho; T.C. nº 20100476-8, Aliança, Rel. Cons. Carlos Porto; T.C. nº 18100117-2RO001, Rel. Cons. Valdecir Pascoal, bem como nos processos nº 20100298-0, nº 19100088-7, nº 16100009-5, nº 191100085-1, nº 20100393-4 e nº 19100247-1.

Por fim, vale destacar que, corroborando todos os relatos apresentados acima: a) O relatório de auditoria aponta que em 2019 houve uma redução de 13,65% quanto ao Fracasso Escolar, em relação a 2018; b) Consta no relatório de auditoria que houve um aumento em 2019, em relação a 2017, de 6,20% no percentual de realização da meta do MEC para o IDEB Anos Finais; e, c) Em 2017, no primeiro ano da gestão do Recorrente, foram aplicados 26,33% no Ensino. Já em 2018, foram aplicados o percentual acentuado de 35,49%, o que corrobora que, no caso do exercício de 2019, houve um nítido equívoco quando da elaboração dos cálculos pela auditoria da Corte de Contas.

Sendo assim, refazendo-se o cálculo da aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, considerando o valor de R\$1.366.870,56, deduzido indevidamente em 2017, bem como excluindo-se a dedução dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, obtém-se o percentual efetivamente aplicado que corresponde a 27,10%.

Logo, não há o que se falar em irregularidade no presente caso, conforme reconhecido pela própria Corte de Contas no julgamento do Recurso Ordinário, vejamos:



"Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e , no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO , para julgar regulares, com ressalvas no tocante à questão previdenciária, as contas do recorrente."

Diante do exposto, requer que seja desconsiderado o presente item.

3. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS

Quanto ao repasse a menor, é fundamental destacar que a auditoria cometeu um equívoco ao incluir a competência do mês de dezembro e do 13º. Primeiramente, vale destacar que os valores recolhidos a menor foram no montante de R\$408.699,50, referente à contribuição patronal, o que representa 12,05% do total devido, e o montante R\$1.259.732,43 referente à contribuição suplementar, que corresponde à 22,81%.

Contudo, no tocante à contribuição dos servidores, foi recolhido integralmente o montante de R\$2.335.857,20. Se considerados os valores de todas as contribuições devidas no exercício de 2019, servidor, patronal e suplementar, no montante de R\$11.248.191,00, o valor não recolhido corresponde ao percentual de 14,83%. Inclusive, tais valores foram objeto de parcelamento através do Termo de Acordo nº 00111/2020, conforme já demonstrado nas contas de gestão do exercício de 2019.

Ademais, é preciso contextualizar o histórico recebido pelo Defendente, ao assumir a gestão municipal em 2017. Pois bem, em 2016, verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, referente às contribuições patronais no montante de R\$44.007,64, bem como ao RPPS, totalizando o montante total de R\$ 1.898.891,77, sendo: a) R\$ 49.500,23 referentes à contribuição dos servidores; b) R\$ 1.026.933,30 referentes à contribuição patronal; c) R\$ 822.458,24 referentes à contribuição patronal especial. Ainda, o Déficit atuarial ao final de 2016 era de R\$124.229.352,30. Destaque-se que todas as informações foram retiradas do relatório de auditoria das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Bodocó, Processo nº 17100031-6. Também, é importante destacar os seguintes trechos do inteiro teor do acórdão do referido processo nº 17100031-6, vejamos:

"De acordo com a verificação do Item 3.4.1 deste relatório, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a Disponibilidade de Caixa Bruta negativa de Recursos Vinculados no montante de R\$ -9.885.436,40, agravada pela existência de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 1.030.415,89, foi incompatível com a inscrição de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício no montante de R\$ 2.364.271,99. Este descontrole dos recursos conforme sua vinculação resultou na inscrição dos Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 812.139,99 a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa."



haja vista que a Disponibilidade de Caixa Líquida era negativa no valor de R\$ - 13.720.180,96 (Documento 12, p. 47). (...) O referido relatório de Auditoria Especial relaciona, no seu Apêndice 2, despesas realizadas nos últimos dois quadrimestres de 2016 em desobediência ao art. 42 da LRF no valor total de R\$ 104.820,00, sendo R\$ 12.471,00 referentes a despesas com diárias e R\$ 92.349,00 referentes a outras despesas dispensáveis (Documento 55, p. 45)"

Ora, destaque-se que a Corte de Contas afastou a presente falha em diversos precedentes, com valores significativos, conforme se observa:

"CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 799.166,05, valor que corresponde a 68,67% do montante devido (R\$ 1.163.799,36);

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$90.494,46, oriundos de gestões anteriores; (...)

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emídio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2018." (PROCESSO TCE-PE Nº 19100301-3, Terezinha, Rel. Cons. Carlos Porto)

Ademais, importa destacar que o Defendente esteve enquadrado no índice de despesa com pessoal, rigorosamente, durante toda a sua gestão de 2017 a 2020, tendo atingido o índice máximo de 52,86%.

Por fim, em complemento ao relatado acima, ainda que se entenda pela irregularidade, deve-se adotar o entendimento pacificado da Corte de Contas, no sentido de aprovação das contas quando houver apenas uma única irregularidade relevante, conforme precedentes a seguir: PLENÁRIO: 1302449-8 - São José de Belmonte - rel. Marcos Nóbrega; 15100103-0 - Sairé - rel. p/acórdão Conselheira Teresa Duere; 17100107-2 - Caetés - rel. Conselheiro Carlos Porto; PRIMEIRA CÂMARA: 17100109-6 - Feira Nova - rel. Conselheira Teresa Duere; 17100002-0 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; 16100031-9 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; SEGUNDA CÂMARA: 15100097-9 - Moreno - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100484-7 - Araripina - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100717-4 - Casinhas - rel. Conselheiro Carlos Neves; 18100512-8 - Água Preta - rel. Conselheiro Carlos Neves.

Tanto é verdade que a Corte de Contas relevou a falha apontada para o rol das ressalvas, vejamos:



"Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e , no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO , para julgar regulares, com ressalvas no tocante à questão previdenciária, as contas do recorrente."

Diante do exposto, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja desconsiderada a presente irregularidade, relevando-a ao rol das recomendações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto às demais falhas remanescentes, eis que não tem condão de macular as contas do gestor. Tanto é verdade que foram sopesadas pela Corte de Contas, tendo sido emitido parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Defendente.

Ademais, é preciso enxergar o contexto relacionado aos fatos, interpretando as normas sob a ótica do princípio da realidade, sobretudo em face ao Defendente ter cumprido todos os índices constitucionais nas áreas da saúde, Fundeb, educação e despesa total com pessoal.

Dito isto, é importante tecer breves comentários acerca das normas previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Primeiramente, é fundamental destacar que o artigo 20 da LINDB determina:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Com base no referido artigo, pode-se extrair que as decisões deverão ser motivadas levando-se em consideração aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao fato e ao gestor. Isso é o que determina o art. 22 da LINDB, vejamos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Logo, verifica-se que é necessário analisar os obstáculos e dificuldades que levaram o gestor a praticar a conduta supostamente irregular, analisando se houve o desejo deliberado em descumprir as normas que regem a Administração Pública.

Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser relevada, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja colhido o depoimento pessoal do Defendente; ou,
- b) caso essa Câmara Municipal entenda pela aprovação das contas do Defendente, seguindo os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomendou a aprovação das contas, com ressalvas, que seja dispensado o requerimento acima, no tocante ao depoimento pessoal do Defendente.
- c) sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar, ao menos com ressalvas, as contas do exercício de 2019 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bodocó, conforme parecer prévio pela aprovação emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede deferimento.

Bodocó, 06 de maio de 2024.


TULIO ALVES ALCÂNTARA
Ex-prefeito de Bodocó

Dário Elísio Aragão de Brito
Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/etp/validaDoc.aspx?Codigo=0609466-5e14-491a-b577-f93162096528>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2019, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 20100268-1 – Prestação de Contas 2019**, emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2019;

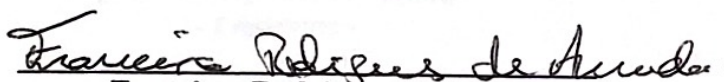
CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Túlio Alves de Alcântara, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó referente ao exercício financeiro 2019.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 05 de junho de 2024.


Francisco Rodrigues Arruda
Presidente


Dário Elísio Aragão de Brito
Membro


Joel Bruno Saraiva Bezerra
Membro



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna
Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0e6994e6-5e1d-491a-b577-f9316209a628

OFÍCIO 027/2024

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores

Bodocó/PE, 11 de junho de 2024.

Ex. Prefeito Do Município de Bodocó/PE

Túlio Alves Alcântara

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Processos nº 19100115-6, 20100268-1 e 21100347-5.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bodocó, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, NOTIFICAR para querendo apresentar Defesa escrita e/ou oral a Sessão de Julgamento esta marcada para dia 26 de junho de 2024, às 10h no Plenário desta Casa Legislativa, referente aos Processos de Prestação de Contas nº 19100115-6, 20100268-1 e 21100347-5 exercício 2018, 2019 e 2020, na qual o Tribunal de Contas **APROVOU COM RESSALVAS**, entendimento este acompanhado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Cordialmente.

JOSE NILSON BEZERRA JOSE NILSON BEZERRA
MIRANDA:03687035417 MIRANDA:03687035417
'00'03- 13:21:44 2024.06.11

José Nilson Bezerra Miranda
- Presidente -

Recebido em: 11 / 06 / 2024

Por: Túlio Alves Alcântara



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/validaDoc.seam> Código do documento: 0e699466-5e1d-491a-b577-f93162096628

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BODOCÓ, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.

Presidência: José Nilson Bezerra Miranda

Resumo: Comparecimento, Ata, Expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente, e Encerramento.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2024, as 10h, no plenário da Câmara de Vereadores, realizou-se a 10ª sessão ordinária do 1º período legislativo. Com a presença de todos os vereadores, estando ausente apenas os parlamentares: Daniel Tavares Leandro, Pedro Leonardo Tavares Pedrosa Cavalcante e Carlos Antônio de Brito Alencar. Ato contínuo, o Sr. Presidente verificando haver número legal, declarou aberta a sessão, em seguida foi lida a ata da Sessão anterior, na qual foi aprovada por unanimidade. Na Ordem do Dia foi discutido o **Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria do Poder Executivo** em que Altera a LDO 2024, em votação a matéria foi aprovada. Em seguida foi discutido e votado o **Projeto de Decreto Legislativo 04/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2018, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após o **Projeto de Decreto Legislativo 05/2024 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2019, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi discutido e votado o **Projeto de Decreto Legislativo 06/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2020, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após foi discutido o **Projeto de Decreto Legislativo 07/2024, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento**, em que aprova com ressalvas as contas 2021, em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Após foi encerrada a Ordem do Dia. **NO GRANDE EXPEDIENTE:** O Vereador **Mikael Felix** reivindicou junto a Secretaria de Cultura e Esporte o adiamento da rodada do Campeonato Bodocoense, tendo em vista que na mesma data ocorrerá Torneio na Vila Né Camilo, cobrou da Secretaria de Estradas e Rodagens o reparo da estrada do Salviano e lamentou a ausência de respostas dos seus requerimento e indicações. Após o Vereador **Francisco Luiz Martins** parabenizou a Câmara pelo julgamento das contas de forma correta, coerente e harmônico, quanto a problemática das estradas solicitou a recuperação da via que liga o Sítio Cupim ao Município de Ipubi/PE. O Vereador **Adalto Castro** agradeceu a presença dos estudantes a sessão, manifestou favorável a mudança da rodada do Campeonato Municipal, afirmou que nos próximos 15 dias as estradas do 2º Distrito estarão prontos, pediu urgência a Secretaria de Saúde e a Procuradoria do Município para envio de Projeto de Lei que altera o previne Brasil. O **Professor Kelvin** da Escola de referência de Ensino Médio – EREM/ABC, falou da importância da política como um todo, após o Aluno Wiliam apresentou equipe de foguetes que irá representar a Escola e o Município de Bodocó dias 13 e 14 de julho de 2024. O Sr. Presidente ressaltou que estamos defendendo o interesse do povo, falando da importância de fazer parte da política, o Vereador **Mikael Felix** parabenizou a equipe de foguetes que devemos fomentar esta turma por meio de políticas públicas permanentes. Nilson de Anchieta agradeceu a todos pela presença. Não havendo que desejasse fazer uso da palavra o Sr. Presidente, deu por encerrada a Sessão, do que para constar lavrou-se a presente ata,



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0e6994e6-5e1d-491a-b577-f9316209a628

que após lida e achada conforme, seja assinada pelo Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários.
Bodocó, 26 de junho de 2024.

Presidente: *Jose Nilson Bezerra Miranda*

Vice Presidente: *Aluizio de castro A*

1º Secretário *Joaninha Galindo Reis das*

2º Secretário: *Julio Fortes Jr*



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Municipal de Bodocó

Casa Luiz Bezerra Luna

Rua Nininha Lócio, 294, Centro

CNPJ: 24.301.483/0001-22

Fone: 87 3878-1255

Email: camaradebodoco@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcep.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 0e6994e6-5e1d-491a-b577-f9316209a628

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2019, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 20100268-1 – Prestação de Contas 2019**, emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2019;

CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Túlio Alves de Alcântara, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BODOCÓ, no uso de suas atribuições legais submeteu ao Plenário e este **APROVOU** o Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2019.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores em 26 de junho de 2024.

JOSE NILSON BEZERRA JOSE NILSON BEZERRA
MIRANDA:03687035417 MIRANDA:03687035417
'00'03- 13:16:16 2024.06.26

José Nilson Bezerra Miranda
Presidente

Diário Oficial



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0e6994e6-5e1d-491a-b577-f9316209a628

Diário Oficial do Município de Bodocó - PE

Edição 91/2024
Prefeitura Municipal de Bodocó

Decreto

Tipo da matéria : Demais Atos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2024 – 005/2024

EMENTA: Aprova com Ressalvas as Contas de Governo exercício 2019, e das outras providências.

CONSIDERANDO QUE, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos **Processo TCE/PE nº 20100268-1 – Prestação de Contas 2019**, emitiu Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo exercício 2019;

CONSIDERANDO QUE, o Sr. Interessado Túlio Alves de Alcântara, apresentou sua Defesa Prévia, requerendo o julgamento conforme o entendimento do TCE/PE;

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BODOCÓ, no uso de suas atribuições legais submeteu ao Plenário e este **APROVOU** o Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADA COM RESSALVAS**, as contas de Governo de Bodocó, referente ao exercício financeiro 2019.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

27 de junho de 2024

Código de autenticidade: f41d1d02-e9eb-4acc-a665-fd4459ebbf7f

Publicado por: Maria Luisa Silva de Siqueira

01 de julho de 2024